

REGULAMENTO (CE) Nº 681/94 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1994

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras, melões e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 419/94 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 27 de Março de 1994; que as últimas perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os melões, um período I; que, no que respeita aos morangos, às alcachofras e aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos, respectivamente, um período I e II para os tomates e um período II para os morangos e para as alcachofras até 1 de Maio; que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos

de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos do código NC 0810 10 90, para os tomates do código NC 0702 00 10 e para as alcachofras do código NC 0709 10 00:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 26. 2. 1994, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 28 de Março e 1 de Maio de 1994

Designação do produto	Código NC	Períodos
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Morangos	0810 10 90 0810 10 10	28. 3 — 3. 4. 1994: 16 100	II
		4. 4 — 10. 4. 1994: 18 900	II
		11. 4 — 17. 4. 1994: 20 600	II
		18. 4 — 24. 4. 1994: 20 600	II
		25. 4 — 1. 5. 1994: 21 200	II
Tomates	0702 00 10	28. 3 — 31. 3. 1994: —	I
		1. 4 — 3. 4. 1994: 12 000	II
		4. 4 — 10. 4. 1994: 17 900	II
		11. 4 — 17. 4. 1994: 9 400	II
		18. 4 — 24. 4. 1994: 8 000	II
Alcachofras	0709 10 00	25. 4 — 1. 5. 1994: 6 700	II
		28. 3 — 3. 4. 1994: 1 600	II
		4. 4 — 10. 4. 1994: 1 900	II
		11. 4 — 17. 4. 1994: 2 000	II
		18. 4 — 24. 4. 1994: 5 000	II
		25. 4 — 1. 5. 1994: 5 000	II